



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112469-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ANTONIO DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45462 – Digital

APEL.Nº: 1112469-26.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo (45ª Vara Cível Central)

APTE. : José Antonio da Silva (autor)

APDO. : “Banco Agibank S.A.” (réu)

Extinção do processo sem resolução de mérito – “Ação de revisão de contrato” – Arts. 290, 330, IV, e 485, IV, do atual CPC - Determinado ao autor que juntasse extratos bancários para análise do pedido de justiça gratuita, procuração com reconhecimento de firma e comprovante de residência atualizado - Autor que sustentou a desnecessidade de juntada dos ventilados documentos, não tendo, todavia, infirmado os fundamentos invocados na determinação judicial - Sentença que ordenou o pagamento da taxa devida pelo cancelamento do processo – Não esclarecida a situação econômica do autor, conforme determinado pelo juiz da causa, não faz jus ele ao benefício da justiça gratuita, reiterado nas razões recursais.

Extinção do processo sem resolução de mérito – “Ação de revisão de contrato” – Juiz da causa que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida e de comprovante de residência atualizado, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos – Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, sobretudo no Enunciado nº 5, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados – Precedentes do TJSP – Procuração que não foi assinada digitalmente e que, além de não ter sido datada, não especificou o objeto da ação ou contra quem ela deveria ser proposta - Comprovante de residência que traz endereço diverso daquele indicado na petição inicial.

Distribuição – Cancelamento – Determinação de pagamento da taxa devida pelo cancelamento do processo – Cabimento – Demanda que se enquadra nas características mencionadas nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 2/2017 e nos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024 – Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Determinação de recolhimento da taxa

judiciária que há de persistir – Mantida a sentença terminativa do processo – Apelo do autor desprovido.

1. José Antonio da Silva propôs “ação de revisão de contrato”, de rito comum, em face de “Banco Agibank S.A.” (fls. 1/20).

O MM. Juiz de origem determinou que o autor emendasse a petição inicial, para que fossem juntados aos autos:

“I) comprovante de endereço atualizado; II) procuração específica para esta ação e com reconhecimento de firma; III) o contrato objeto do pedido revisional; IV) extratos bancários relativos aos últimos noventa dias ou o recolhimento das custas processuais; V) e-mail para eventual realização de audiência de justificação via Microsoft Teams” (fl. 39).

O autor apresentou emenda à inicial (fls. 44/61), na qual sustentou a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, de novo comprovante de residência ou do contrato objeto de revisão (fls. 44/61).

O ilustre magistrado de primeiro grau, em razão do não cumprimento da diligência determinada (fl. 62), julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 290, 330, inciso IV, e 485, IV, do atual CPC. Condenou o autor no pagamento da taxa de 5 Ufesp's, devida pelo cancelamento do processo (fl. 63).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 67), aduzindo, em resumo, que: deve ser deferido a ele o benefício da justiça gratuita, porque o pagamento das custas processuais prejudicaria a sua renda familiar; o escritório de seu patrono maneja ações em massa em várias comarcas do Brasil para que sejam revistas contratações ilegítimas por instituições bancárias em detrimento de cidadãos humildes e idosos; não configura ilícito o patrocínio de grande número de ações por um mesmo advogado; não é necessária a juntada de procuração com firma reconhecida; não há previsão legal de cessação ou invalidação do mandato por decurso de tempo ou em decorrência de ajuizamento em massa de ações; não há de se falar em custas, porque não foram preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não houve a triangularização da relação processual, não tendo a inicial nem sequer sido recebida; a hipótese em análise se amolda ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do atual CPC; a procuração juntada nos autos foi assinada por meio de plataforma virtual de assinatura digital “assine.online”, validada e qualificada pelo ICP-Brasil; a sentença recorrida deve ser anulada, para que se dê o devido prosseguimento ao feito; caso mantida a extinção do processo, deve ser isentado das custas processuais em decorrência do cancelamento da distribuição (fls. 68/78).

O recurso do autor não foi preparado, porque a insurgência abrange o pedido de justiça gratuita, tendo sido respondido pelo banco réu (fls. 87/89).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Afirmou o autor, na exordial (fls. 1/20), que celebrou com o banco réu empréstimo pessoal na modalidade de consignado com recursos livres, por meio do contrato nº 1245017532 (fls. 28/29), pretendendo rever a taxa de juros remuneratórios ali fixada (fls. 3/4).

O ilustre juiz da causa determinou que o autor emendasse a petição inicial, para que fossem acostados aos autos: “I) comprovante de endereço atualizado; II) procuração específica para esta ação e com reconhecimento de firma; III) o contrato objeto do pedido revisional; IV) extratos bancários relativos aos últimos noventa dias, ou o recolhimento das custas processuais; V) e-mail para eventual realização de audiência de justificação via Microsoft Teams” (fl. 39).

O autor sustentou a desnecessidade de juntada desses documentos (fls. 44/61).

2.2. No entanto, não assiste razão ao autor.

A determinação de juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada na exordial (fls. 2/3, 18) está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC (fl. 39).

O autor, apesar de regularmente intimado para que apresentasse os extratos de sua movimentação bancária referentes aos últimos noventa dias para análise do pedido de justiça gratuita (fl. 66), não se desincumbiu do aludido ônus.

Não esclarecida a situação econômica do autor, conforme determinado pelo ilustre juiz de primeiro grau (fl. 39), inviável conceder-se a ele o benefício da justiça gratuita (fls. 68/69), porque não demonstrado que “não tem como arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família” (fl. 69).

2.3. De outra banda, diversamente do sustentado pelo autor (fls. 72/74), não há óbice a que o magistrado determine que a parte apresente procuração com reconhecimento de firma ou comprovante atualizado de residência, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

Tal determinação atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 2/2017 e nos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Confira-se o Enunciado 5 do citado Comunicado CG nº 424/2024:

“Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para

verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (grifo não original).

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra nas características mencionadas nos ventilados comunicados, diferentemente do defendido pelo autor (fls. 69/71), legitima-se a cautela do juiz da causa quanto ao seu processamento.

O MM. Juiz de origem justificou a medida adotada, tendo assinalado, na decisão que determinou a emenda da petição inicial, que:

“Os documentos que acompanharam a inicial não podem ser admitidos, haja vista que o comprovante de residência data de dezembro de 2023 (fl. 24) e a procuração sequer fora datada (fl. 26). Inobstante, não se acostou aos autos o próprio contrato objeto da revisão contratual pretendida, o qual constitui documento indispensável à propositura da ação.

A autora pretende a revisão contratual de empréstimo consignado visando à diminuição de R\$ 9,36 por parcela, todavia, sequer apresentou o contrato efetuado, o qual, ressalta-se, não se confunde com o mero demonstrativo de evolução da dívida acostado (fls. 28/29).

'In casu', faz-se necessário que este Juízo observe as recomendações formuladas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), em especial o Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024, 'in verbis':

'Enunciado 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória'.

Com efeito, tratando-se de demanda de perfil repetitivo, indispensável que seja apresentada procuração específica para esta causa, com firma reconhecida, em consonância com o Enunciado 5 ('Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandato para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal').

(...).

As providências solicitadas são relevantes, pois atualmente mais de 60% da distribuição no juízo cível deste foro central tem sido de ações similares à presente, sendo que, em muitas delas, tem sido detectada a ausência de conhecimento da parte acerca do ajuizamento da demanda.

Ademais, para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, comprove o autor o seu rendimento mensal, através de extratos bancários relativos aos últimos noventa dias. Os documentos deverão ser cadastrados como sigilosos, em observância ao art. 99, § 2º, do CPC. Alternativamente, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Assinalo, ainda, que haverá possibilidade de o Juízo designar audiência de justificação, diante do perfil repetitivo da demanda, devendo ser fornecido e-mail para realização de audiência via Microsoft Teams, e que, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC e Enunciado 15 NUMOPEDE ('Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória'), o ato não ratificado pela parte constituinte será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado, neste caso, pelas despesas e por perdas e danos.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor emende a inicial, acostando aos autos: I) comprovante de endereço atualizado; II) procuração específica para esta ação e com reconhecimento de firma; III) o contrato objeto do pedido revisional; IV) extratos bancários relativos aos últimos noventa dias, ou o recolhimento das custas processuais; V) e-mail para eventual realização de audiência de justificação via Microsoft Teams" (fls. 37/39) (grifo não original).

O autor, por outro lado, não alegou qualquer dificuldade para que fossem providenciados os aventados documentos (procuração com firma reconhecida e comprovante de residência atualizado).

Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação. Revisional. Ação Revisional de contrato. Sentença de extinção. Recurso da autora. Extinção do processo. Medida ajustada. Determinação do Juízo 'a quo' de juntada de nova procuração com firma devidamente reconhecida por autenticidade. Providência em consonância

com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória. Não cumprimento pela parte autora. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido” (Ap nº 1002708-47.2023.8.26.0439, de Pereira Barreto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), v.u., Rel. JOÃO BATTAUS NETO, j. em 13.9.2024) (grifo não original).

“Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo. Determinação ao autor para juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos. Determinação não atendida na forma adequada. Comunicado CG nº 02/2017 por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de demanda (NUMOPEDE). Extinção de rigor. Sentença mantida. Recurso improvido” (Ap nº 1007487-05.2023.8.26.0032, de Araçatuba, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, j. em 22.7.2024) (grifo não original).

“Agravo de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrada que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.

A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada” (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023) (grifo não original).

“Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Apresentação de procuração com firma reconhecida.

Insurgência da parte autora contra a decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em face de alegação de suposta prática de advocacia predatória. Não acolhimento do inconformismo da autora. Cabimento do recurso em face da mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC pelo C. STJ. Decisão proferida em conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017. Precaução justificada em prol da proteção dos jurisdicionados e considerando o decurso de lapso temporal de aproximadamente 2 anos entre a outorga da procuração e o ajuizamento da presente ação. Poder geral de cautela do juiz. Inteligência do art. 139, 'caput', do CPC. Ausência de comprovação da alegada dificuldade para a apresentação dos documentos requeridos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2063151-03.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, j. em 17.5.2023) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Juízo. Determinação. Juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de domicílio. Medida. Respaldo. Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE e art. 139, III, do CPC. Decisão combatida. Manutenção. Agravado de instrumento não provido” (AI nº 2284429-13.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 19.12.2022) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário. Determinação para que a autora providencie a juntada de procuração com firma reconhecida.

Admissibilidade. Determinação que se baseia no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Decisão correta. Recurso improvido” (AI nº 2271051-87.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 14ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA, j. em 29.11.2022) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Ação declaratória. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida. Inadmissibilidade. Questionada pelo requerido a regularidade quanto à constituição da procuradora destes autos. Cautela do MM. Juízo 'a quo' no processamento deste feito que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017. Precedentes do TJSP. Decisão preservada. Recurso desprovido” (AI nº 2171243-46.2021.8.26.0000, de Lins, v.u., Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. em 25.1.2022) (grifo não original).

“Apelação cível. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Inconformismo. Determinação de intimação da autora para juntada de nova procuração com firma reconhecida. Força probante dos documentos, nos termos do art. 425, VI, do CPC. Presunção, todavia, que não subsiste quando se levanta dúvida sobre o ato. Cautela na condução de feitos que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Exigência de exibição de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Inteligência do art. 139, caput, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação” (Ap nº 1000166-87.2021.8.26.0322, de Lins, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 9.12.2021) (grifo não original).

A procuração juntada aos autos (fl. 26), ao contrário do afirmado nas razões recursais (fls. 75/77), não foi assinada digitalmente e, além de não ter sido datada, como advertido pelo juiz da causa (fl. 37), não especificou o objeto da ação ou contra quem ela deveria ser proposta.

O comprovante de residência juntado pelo autor (fl. 24), por outro lado, traz endereço diverso daquele indicado na petição inicial (fl. 1).

Como o autor, devidamente intimado para demonstrar a regularidade de sua representação processual e para juntar comprovante de residência atualizado (fls. 42/43), não se desincumbiu do aludido ônus (fls. 44/61), de rigor a prolação da sentença terminativa do processo, com apoio nos arts. 290, 330, inciso IV, e 485, IV, do atual CPC (fl. 63).

2.4. Considerando que a ação em exame se enquadra nas características mencionadas nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos

Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, deve persistir a determinação de recolhimento da “taxa devida pelo cancelamento do processo, no valor correspondente a 05 UFESP's” (fl. 63).

Aplicável ao caso em tela o Enunciado 13 do Comunicado nº 424, de 20.6.2024, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo:

“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei Estadual nº 11.608/2003)”.

Seguindo tal orientação, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento - Ação declaratória cumulada com indenizatória - Gratuidade processual - Juízo - Indeferimento em decisão pretérita - Agravante - Não insurgência - Questão - Preclusão.

Ação declaratória cumulada com indenizatória - Juízo - Determinação - Cancelamento da distribuição e imposição do pagamento das custas - Possibilidade - Demanda massificada - Causídico - Propositura de 4 ações da mesma natureza em nome da agravante - Advocacia predatória - Reconhecimento - Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 - Dever do recolhimento das custas - Decisão combatida - Manutenção. Agravado de instrumento desprovido” (AI nº 2307999-57.2024.8.26.0000, de Suzano, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 10.10.2024) (grifo não original).

“Ação revisional. Desistência da ação antes da citação do réu que não exime o autor do recolhimento das custas iniciais. Aplicabilidade do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Constitucionalidade da Lei nº 11.608/2003 analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Ap nº 1169238-88.2023.8.26.0100, de São Paulo, 17ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. AFONSO BRÁZ, j. em 26.9.2024) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 62/64).

Em virtude da intervenção do advogado do banco réu na fase recursal (fls. 87/89), são devidos honorários em favor dele, arbitrados, nos termos do art. 85, § 2º, do atual CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator